



**Informação n.º:** I-CNE/2022/160

**Data:** 09-11-2022

**Ponto:** 2.06

**Reunião:** 23/CNE/XVII

**Data:** 29.11.2022

**Assunto:** **Projetos de Lei n.ºs 42/XV/1.ª (PSD)** - Oitava alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais) e terceira alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de organização e funcionamento da entidade das contas e financiamentos políticos e, **117/XV/1.ª (PAN)** - Aumenta a transparência das contas dos partidos e dos orçamentos das campanhas eleitorais e assegura que a Entidade das Contas e Financiamentos

## PARECER

### I

É de grande importância em sede de fiscalização das contas de campanhas eleitorais e, portanto, de garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, a criação de condições que permitam o registo inequívoco dos movimentos financeiros, condições essas em que a identificação do sujeito titular desses movimentos é primordial.

Com efeito, admite a lei que se contabilizem como despesas de campanha eleitoral algumas das realizadas por partidos políticos desde meio ano antes da data da eleição, mas não prevê forma de assegurar esse mesmo registo quando em presença de entidades voláteis que se constituem especificamente para a própria eleição e com ela se esgotam, como o são as coligações não permanentes de partidos e os grupos de cidadãos eleitores.

Recomenda-se que o registo provisório destas entidades (que ora se admite), possa efetuar-se de forma a ser eficaz a partir do dia em que se perfaçam os seis meses anteriores à primeira data em que é possível realizar-se a correspondente eleição ou no momento da dissolução de órgão eletivo por simples declaração de um partido político (para as coligações a constituir) ou por três cidadãos sem laços familiares até ao terceiro grau, instituindo-se que:

- O número de pessoa coletiva atribuído e seu comprovativo devem integrar a documentação apresentada pelos proponentes no momento da apresentação da candidatura;
- Deve ser imediatamente designado mandatário financeiro;
- O juiz que admita ou rejeite a candidatura ou o tribunal que decida sobre a admissibilidade e a denominação de candidaturas de coligações ou grupos de cidadãos eleitores em sede de contencioso notificam o IRN para que tome as providências que se mostrem necessárias (validação, alteração da denominação ou averbamento da extinção da pessoa coletiva);
- A ECFP notifica o IRN do encerramento definitivo da conta de qualquer destas entidades e, conseqüentemente, da extinção da pessoa coletiva.



II

Sugere-se que, se possível, se opere com o conceito de «proponente de candidatura» que, em si, abrange o partido político, a coligação de partidos e o grupo de cidadãos.

Igualmente se sugere que se precisem as responsabilidades deixando claro as dos proponentes, as das candidaturas e as dos candidatos (que são, todas, entidades distintas), estabelecendo-se a ordem de sucessão nessas responsabilidades, quando necessário, e distinguindo a responsabilidade civil e a responsabilidade penal.

A responsabilização ora proposta dos mandatários financeiros, constituindo um passo nesse sentido, pode melhorar o respeito pelo orçamentado para a campanha desde que lhes sejam reconhecidos, no interior da própria candidatura, os poderes necessários para a execução da despesa.

Considerando que existem despesas associadas ao processo de candidatura, sugere-se que se pondere a antecipação do prazo para publicação da lista completa dos mandatários financeiros (hoje, 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer ato eleitoral).

## RELATÓRIO

### I- PEDIDO

1. A iniciativa de alteração legislativa que consta do Projeto de Lei n.º 42/XV/1.ª (PSD), em anexo, prossegue dois objetivos a saber, por um lado, o de introduzir mecanismos de maior controlo e responsabilização pelos gastos com as campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais corrigindo, também, alguns aspetos que se revelam geradores de dificuldades práticas na aplicação da lei e, por outro, o de aperfeiçoar o regime de prazos de resposta aos relatórios notificados pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) que, pela sua exiguidade e aumento da quantidade de informação a prestar pelos partidos políticos à ECFP dificulta a obtenção dos esclarecimentos devidos e pode fazer perigar o exercício do direito ao contraditório dos partidos políticos.

2. De salientar que, sobre a mesma matéria, foram ainda admitidas, baixaram na generalidade à CACDLG e foram discutidas, na sessão plenária de 17 de junho passado, as seguintes iniciativas de alteração legislativa,

- Projeto de Lei 68/XV/1.ª (CH) - Altera a lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, eliminando várias isenções de que os Partidos políticos beneficiam;
- Projeto de Lei 102/XV/1.ª (IL) - Elimina os benefícios fiscais dos partidos políticos e reduz o valor das subvenções públicas (8.ª alteração à Lei de Financiamento dos Partidos Políticos, Lei n.º 19/2003, de 20 de junho);
- Projeto de Lei 110/XV/1.ª (PCP) - Reduz o financiamento público aos partidos políticos e às campanhas eleitorais (8.ª alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho);
- Projeto de Lei n.º 116/XV/1.ª (PAN) - Revoga benefícios fiscais atribuídos aos Partidos Políticos e diminui os limites das despesas de campanha eleitoral, altera a Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais;
- Projeto de Lei n.º 117/XV/1.ª (PAN) - Aumenta a transparência das contas dos partidos e dos orçamentos das campanhas eleitorais e assegura que a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos dispõe de uma estrutura orgânica estável, alterando a Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais e a Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos;
- Projeto de Lei n.º 123/XV/1.ª (BE) - Introduce medidas de justiça fiscal, igualdade de tratamento e de transparência no financiamento dos partidos políticos e campanhas eleitorais (8.ª alteração à Lei 19/2003, de 20 de junho).

3. Em sede de votação na generalidade, apenas foram aprovados os Projetos de Lei n.ºs 42/XV/1.ª (PSD) e 117/XV/1.ª (PAN) que, por essa razão, baixam à CACDLG, culminando o processo de alteração legislativa com a realização de debate e votação na especialidade em Plenário.

4. Assim, o Projeto de Lei n.º 117/XV/1.ª (PAN) será, também, nesta oportunidade apreciado.

### II- ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

5. No sistema jurídico português os partidos políticos estão configurados como um veículo do exercício do direito fundamental de participação política (artigo 51.º, n.º 1, da CRP) constituindo,



assim, um instrumento da organização e expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da CRP.

**6.** Os partidos políticos são, pois, entidades jurídicas de base associativa e natureza privada, cujas personalidade e autonomia são expressamente reconhecidas na Constituição da República Portuguesa, sobre eles impendendo a obrigação de se regerem pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas, e da participação de todos os seus membros (artigo 51.º, n 5, da CRP).

**7.** Configurando-os como repositórios de um conjunto de direitos e deveres próprios - alguns dos quais lhes estão reservados em exclusividade como o monopólio do direito de apresentação de candidaturas nas eleições para a Assembleia da República (artigo 151.º, n.º 1, da CRP) - o estatuto constitucional dos partidos políticos é objeto de desenvolvimento legal, nomeadamente, na Lei dos Partidos Políticos (LPP), aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto (com última alteração dada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril que, também, a republicou) e, na Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais (LFPPCE), aprovada pela Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril (Cfr., também, a Declaração de Retificação n.º 17/2018, de 18 de junho).

**8.** No que concretamente respeita ao financiamento dos partidos políticos, no seguimento dos estudos e iniciativas que a União Europeia vem empreendendo desde 2014, a maioria dos Estados-Membros da União tem procedido ao aumento de proibições e/ou limitações relativas ao financiamento privado e do nível de transparência das ações relacionadas com a sua despesa.

**9.** Tendencialmente, a organização em contabilidade financeira e a publicidade da situação financeira são uma constante na maioria dos Estados-Membros, sendo o financiamento público dos partidos políticos assegurado com base em critérios de igualdade e proporcionalidade em relação ao número de votos recebidos.

**10.** Portugal é, de acordo com estes parâmetros da União Europeia, classificado como possuindo limites entre os mais exigentes da União e elevada transparência no processo de financiamento.

### III – NATUREZA E ATIVIDADE DA CNE

**11.** A Comissão Nacional de Eleições é *um órgão da Administração Eleitoral com funções de regulação e de natureza disciplinar "relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local"* (Acórdão TC 667/97), de harmonia com o disposto nos artigos 1.º e 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

**12.** Tem como principais atribuições (i) promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais, (ii) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais e (iii) assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.

**13.** Para prosseguir as suas atribuições, a Comissão Nacional de Eleições tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções devendo, o departamento governamental responsável pela administração eleitoral prestar-lhe todo o apoio e a colaboração que por esta lhe sejam solicitados (artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

**14.** Como é referido no Acórdão n.º 165/85, o Tribunal Constitucional qualifica a CNE como “... *um órgão sui generis de «administração eleitoral», autónomo relativamente ao Governo, e não integrado na organização administrativa deste dependente – um órgão que o legislador instituiu para justamente lhe confiar, em razão da mesma autonomia ou «independência», um conjunto de tarefas no domínio em causa que entendeu distrair ou retirar da competência dos órgãos e agentes do Poder Executivo*”.

Daí que o Tribunal Constitucional considere que a CNE “... *desempenha um papel central de «guardião» da regularidade e legalidade dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa.*” (Acórdão TC n.º 509/2021).

**15.** A matéria em apreço, constituindo, em concreto um dos escopos da intervenção de ECFP, não é nem pode ser indiferente ao fim de assegurar a igualdade de oportunidades e de ação das candidaturas que a lei atribui à CNE, muito embora o especial estatuto daquela entidade afaste, de uma maneira geral, a supervisão dos seus atos com relevância para o processo eleitoral por esta Comissão.

#### IV – APRECIACÃO

##### IV. A) - Projeto de Lei n.º 42/XV/1.ª – Lei n.º 19/2003, de 20 de junho - Normas alteradas

##### 16. Artigo 10.º (Benefícios)

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho	Projeto de Lei n.º 42/XV/1.ª (PSD)
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 10.º</b> <b>Benefícios</b></p> <p><b>1 - Os partidos não estão sujeitos a IRC e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos:</b></p> <p><b>a) Imposto do selo;</b></p> <p><b>b) Imposto sobre sucessões e doações;</b></p> <p><b>c) Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, pela aquisição de imóveis destinados à sua actividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;</b></p> <p><b>d) Imposto municipal sobre imóveis, sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade;</b></p> <p><b>e) Demais impostos sobre o património previstos no n.º 3 do artigo 104.º da Constituição;</b></p> <p><b>f) Imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua actividade;</b></p> <p><b>g) Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b> <b>Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho</b> <b>(...)</b> <b>«Artigo 10.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...].</p>

<p>ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, áudio-visuais ou multimédia, incluindo os usados como material de propaganda e meios de comunicação e transporte, sendo a isenção efectuada através do exercício do direito à restituição do imposto;</p> <p>h) Imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência.</p> <p>2 - Haverá lugar à tributação dos actos previstos nas alíneas c) e d) se cessar a afectação do bem a fins partidários.</p> <p>3 - Os partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais.</p>	<p>h) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - O disposto na alínea d), desde que o imóvel seja destinado à sua atividade, é independente da afetação matricial do imóvel.</p>
--	---

17. A alteração proposta esclarece que a isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), de que beneficiam os imóveis sejam propriedade dos partidos políticos, é concedida independentemente da sua afetação matricial, bastando que os imóveis estejam afetos à atividade partidária.

#### 18. Artigo 14.º-A (Número de Identificação fiscal)

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho	Projeto de Lei n.º 42/XV/1.ª (PSD)
<p><b>Artigo 14.º-A</b> <b>Número de identificação fiscal</b></p> <p>1 - Os grupos parlamentares, quando existam, podem dispor, se o pretenderem, de número de identificação fiscal próprio, sendo-lhes também aplicável, os direitos e obrigações de natureza fiscal estabelecidos na lei para os partidos políticos.</p> <p>2 - Dispõem de número de identificação fiscal próprio:</p> <p>a) A coligação de partidos candidatos a qualquer acto eleitoral;</p> <p>b) Os grupos de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral.</p> <p>c) Os candidatos a Presidente da República.</p> <p>3 - O número de identificação fiscal próprio referido no número anterior é atribuído, uma vez admitida a candidatura, no início de cada campanha eleitoral e expira com a apresentação das respetivas contas à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.</p>	<p><b>Artigo 14.º-A</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>a) [...].</p> <p>b) [...].</p> <p>c) [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A atribuição do número de identificação fiscal a coligação de partidos nos termos do número anterior carece apenas da apresentação da certidão do Tribunal Constitucional que reconheça o registo da coligação, competindo ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas a emissão do mesmo no prazo máximo de 2 dias úteis após a apresentação do pedido.</p> <p>5 - A atribuição às candidaturas do número de identificação fiscal ou o seu cancelamento nos termos do presente artigo está isenta de emolumentos e outras despesas junto da Autoridade Tributária e Aduaneira ou do Registo Nacional de Pessoas Coletivas.</p>

19. A medida proposta pretende agilizar a obtenção de número de identificação fiscal pelas coligações de partidos políticos, e isentar todas as candidaturas do pagamento de emolumentos e outras despesas que sejam devidos pela obtenção ou cancelamento do número de identificação fiscal.

**20. Artigo 15.º (Regime e tratamento de receitas e de despesas)**

<b>Lei n.º 19/2003, de 20 de junho</b>	<b>Projeto de Lei n.º 42/XV/1.ª (PSD)</b>
<p><b>Artigo 15.º</b> <b>Regime e tratamento de receitas e de despesas</b></p> <p>1 - As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respectiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12.º.</p> <p>2 - Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.</p> <p>3 - Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.</p> <p>4 - Até ao último dia do prazo para a entrega das candidaturas, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos o seu orçamento de campanha, em conformidade com as disposições da presente lei, em suporte informático.</p> <p>5- Os orçamentos de campanha são disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet a partir do dia seguinte ao da sua apresentação.</p>	<p><b>Artigo 15.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Nas campanhas eleitorais só podem ser contraídos empréstimos bancários que fiquem associados à conta das despesas comuns e centrais da campanha ou que sejam contraídos pelos próprios partidos políticos e entregues às campanhas sob a forma de adiantamentos, a reembolsar após o recebimento da subvenção.</p> <p>4 - [Anterior n.º 3].</p> <p>5 - [Anterior n.º 4].</p> <p>6 - [Anterior n.º 5].</p>

21. No âmbito do regime e tratamento das receitas e das despesas da campanha eleitoral, com o aditamento do número proposto, só é possível o recurso a empréstimos pelas candidaturas através da conta de despesas comuns e centrais da campanha ou, quando sejam contraídos pelos partidos políticos, desde que entregues sob a forma de adiantamento, a reembolsar após o recebimento da subvenção.

**22. Artigo 17.º (Subvenção pública para as campanhas eleitorais)**



<b>Lei n.º 19/2003, de 20 de junho</b>	<b>Projeto de Lei n.º 42/XV/1.ª (PSD)</b>
<p><b>Artigo 17.º</b> <b>Subvenção pública para as campanhas eleitorais</b></p> <p><b>1 - Os partidos políticos que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como os grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais e os candidatos às eleições para Presidente da República, têm direito a uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.</b></p> <p><b>2 - Têm direito à subvenção os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ou, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.</b></p> <p><b>3 - Em eleições para as autarquias locais, têm direito à subvenção os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos municipais e obtenham representação de pelo menos um elemento directamente eleito ou, no mínimo, 2% dos votos em cada sufrágio.</b></p> <p><b>4 - A subvenção é de valor total equivalente a:</b></p> <p><b>a) 20 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Assembleia da República;</b></p> <p><b>b) 10 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu;</b></p> <p><b>c) 4000 vezes o valor do IAS para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.</b></p> <p><b>5 - Nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é de valor total equivalente a 150% do limite de despesas admitidas para o município, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º.</b></p> <p><b>6 - A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais, devendo, em eleições autárquicas, os mandatários identificar o município ou os municípios a que o respectivo grupo de cidadãos eleitores, partido ou coligação apresentou candidatura.</b></p> <p><b>7 - A Assembleia da República procede ao adiantamento, no prazo máximo de 15 dias a</b></p>	<p><b>Artigo 17.º</b> <b>[...]</b></p> <p><b>1 - [...].</b></p> <p><b>2 - [...].</b></p> <p><b>3 - [...].</b></p> <p><b>4 - [...]:</b></p> <p><b>a) [...];</b></p> <p><b>b) [...];</b></p> <p><b>c) [...];</b></p> <p><b>5 - No caso de concorrer a segunda volta, o valor da subvenção nas eleições para o Presidente da República é acrescido de 25% do valor referido na alínea b) do n.º 4 e é distribuído entre os concorrentes na proporção dos resultados alcançados.</b></p> <p><b>6 - [Anterior n.º 5].</b></p> <p><b>7 - Em caso de eleições intercalares para a assembleia municipal ou para a câmara municipal haverá lugar a subvenção correspondente a 50% do valor da subvenção fixada para a eleição em prazo regular, distribuída do mesmo modo, mas, no caso de eleição intercalar apenas para a Câmara Municipal consideram-se os resultados dessa</b></p>





<p>contar da entrega da solicitação referida no número anterior, do montante correspondente a 50 % do valor estimado para a subvenção.</p> <p>8 - Caso, subsequentemente ao adiantamento referido no número anterior, a parte restante da subvenção não seja paga no prazo de 60 dias a contar da entrega da solicitação prevista no n.º 6, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.</p>	<p>eleição.</p> <p>8 - Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos têm direito a uma subvenção pública global equivalente ao total das receitas a que têm direito concelho a concelho, em função dos resultados eleitorais e do modo de repartição previsto no n.º 3 do artigo 18.º, verba que, em obediência ao princípio de que as candidaturas não podem dar lucro, não pode exceder o total da despesa global do partido político ou da coligação de partidos políticos nesse ato eleitoral.</p> <p>9 - [Anterior n.º 6] 10 - [Anterior n.º 7]. 11 - [Anterior n.º 8]. 12 - [Anterior n.º 9].</p>
--	---

23. Com as alterações propostas é contemplada a atribuição de subvenção pública quando haja lugar à realização de segunda volta na eleição para o Presidente da República e, também, quando se realizem eleições intercalares para os órgãos autárquicos dos municípios, neste caso, com redução face ao valor atribuído aquando da realização de eleições gerais.

#### 24. Artigo 18.º (Repartição da subvenção)

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho	Projeto de Lei n.º 42/XV/1.ª (PSD)
<p><b>Artigo 18.º</b> <b>Repartição da subvenção</b></p> <p>1 - A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 20% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preenchem os requisitos do n.º 2 do artigo anterior e os restantes 80% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.</p> <p>2 - Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respectivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do número anterior.</p> <p>3 - Nas eleições para as autarquias locais, a repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 25% são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preenchem os requisitos do n.º 3 do artigo anterior e os restantes 75% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal.</p> <p>4 - A subvenção não pode, em qualquer caso,</p>	<p><b>Artigo 18.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>

<p>ultrapassar o valor das despesas efectivamente realizadas.</p> <p>5 - O eventual excedente proveniente de acções de angariação de fundos, relativamente às despesas realizadas, reverte para o Estado.</p> <p>6 - Apenas 25 % da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública.</p>	<p>6 - [...].</p> <p>7 - Nas receitas de campanha de grupos de cidadãos eleitores os donativos são equiparados a angariação de fundos, não sendo admissível a existência de lucro de campanha, sob pena de o mesmo reverter para o Estado.</p> <p>8 - Para efeito de cálculo de subvenção, as despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam a utilização fixa na via pública têm como limite de gasto 25% do orçamento de campanha, sem possibilidade de alteração, não sendo contabilizados para este limite os meios próprios do imobilizado de cada partido político ou coligação de partidos políticos afetos às campanhas eleitorais.</p>
--	---

25. No que concerne aos grupos de cidadãos eleitores, a solução proposta no novo n.º 7, acompanha a solução já consagrada no n.º 4 ao artigo 16.º.

Por outro lado, com a redação do novo n.º 8, para efeito do cálculo da subvenção, as despesas com *outdoors* não podem exceder o limite de 25% do orçamento de campanha.

## 26. Artigo 19.º (Despesas de campanha eleitoral)

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho	Projeto de Lei n.º 42/XV/1.ª (PSD)
<p><b>Artigo 19.º</b> <b>Despesas de campanha eleitoral</b></p> <p>1 - Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo.</p> <p>2 - As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa.</p> <p>3 - O pagamento das despesas de campanha faz-se obrigatoriamente, por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, com excepção das despesas de montante inferior ao valor do IAS desde que, durante este período, estas não ultrapassem o valor global de 2 % dos limites fixados para as despesas de campanha.</p> <p>4 - As despesas de campanha eleitoral</p>	<p><b>Artigo 19.º</b> [...]</p> <p>1 - Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral dentro dos <b>nove</b> meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo.</p> <p>2 - São também despesas de campanha eleitoral efectuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, entre outras, as seguintes:</p> <p>a) Os juros bancários devidos para o financiamento das campanhas eleitorais considerados na conta central como despesa comum e imputados a cada candidatura numa proporção da despesa realizada;</p> <p>b) No caso de grupos de cidadãos eleitores, as despesas relacionadas com a recolha de assinaturas para a formalização de candidatura;</p> <p>c) As despesas necessárias para a</p>

<p>passíveis de serem pagas em numerário nos termos do número anterior podem ser liquidadas por pessoas singulares, a título de adiantamento, sendo reembolsadas por instrumento bancário que permita a identificação da pessoa, pela conta da campanha eleitoral.</p> <p>5 - As despesas realizadas no dia de eleições com a apresentação ao público e à comunicação social da reação política aos resultados são consideradas despesas de campanha eleitoral.</p>	<p>formalização da candidatura ou para o cumprimento de obrigações legais com aquelas relacionadas;</p> <p>d) As despesas com o processo contabilístico de prestação de contas de campanha eleitoral nos termos da lei.</p> <p>4 - [Anterior n.º 2].</p> <p>5 - [Anterior n.º 3].</p> <p>6 - [Anterior n.º 4].</p> <p>7 - [Anterior n.º 5].</p>
---	---

**27.** A proposta de alteração ao n.º 1, contempla o alargamento do lapso de tempo durante o qual são consideradas despesas que podem ser imputadas na campanha eleitoral, que passa de seis para os nove meses que antecedem a realização do ato eleitoral respetivo.

Por outro lado, com a introdução do novo n.º 2 passam a ser expressamente consideradas despesas de campanha eleitoral, as despesas relativas a juros bancários devidos para o financiamento das campanhas eleitorais, no caso de grupos de cidadãos eleitores, as despesas relacionadas com a recolha de assinaturas para a formalização de candidatura, as despesas necessárias para a formalização da candidatura ou para o cumprimento de obrigações legais relacionadas, e as despesas com o processo contabilístico de prestação de contas de campanha eleitoral nos termos da lei.

## **28. Artigo 21.º (Mandatários financeiros)**

<b>Lei n.º 19/2003, de 20 de junho</b>	<b>Projeto de Lei n.º 42/XV/1.ª (PSD)</b>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 21.º</b> <b>(Mandatários financeiros)</b></p> <p><b>1 - Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respectivo âmbito, a aceitação dos donativos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.</b></p> <p><b>2 - O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito distrital, regional ou local para todos os actos eleitorais, o qual será responsável pelos actos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputados no cumprimento do disposto na presente lei.</b></p> <p><b>3 - A faculdade prevista no número anterior é obrigatoriamente concretizada nos casos em que aos órgãos das autarquias locais se apresentem candidaturas de grupos de</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 21.º</b> <b>[...]</b></p> <p><b>1 - Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro a quem cabe no respectivo âmbito, a aceitação dos donativos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas de campanha e zelar pelo respeito dos limites de despesa previstos.</b></p> <p><b>2 - O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito distrital ou regional quando se trata de eleições para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas das regiões autónomas ou para o Parlamento Europeu, ou de âmbito local quando se trata de eleições autárquicas, o qual ou os quais serão responsáveis pelos atos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputados no cumprimento do disposto na presente lei.</b></p>



<p><b>cidadãos eleitores.</b></p> <p><b>4 - No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral, o partido, a coligação, o grupo de cidadãos ou o candidato a Presidente da República promovem a publicação, em jornal de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.</b></p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral, o partido, a coligação, o grupo de cidadãos ou o candidato a Presidente da República, <b>além da publicação nos seus sítios na internet, remetem à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos para publicação no seu sítio na internet</b> da lista completa dos mandatários financeiros.</p> <p><b>5 - Em eleições para as autarquias locais os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores indicam os orçamentos por estes autorizados, remetendo-os à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos para publicação no seu sítio na internet, juntamente com a lista referida no número anterior.</b></p>
---	---

**29.** Com a alteração proposta para o n.º 1 é acentuada a responsabilidade do mandatário financeiro que, por esta via, é especialmente incumbido do dever de zelo no que concerne ao respeito pelos limites de despesas legalmente previstos.

No n.º 2 é consagrada a possibilidade de designação de mandatário financeiro local, limitada às eleições autárquicas, e de mandatário regional nas eleições para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e para o Parlamento Europeu.

A alteração proposta para o n.º 4 consagra, por um lado a obrigatoriedade de publicação nos sítios dos partidos políticos intervenientes e dos grupos de cidadãos eleitores, da lista completa dos mandatários financeiros e, por outro, a sua remessa à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos que passa, também, a publicá-las no seu sítio na Internet.

No que concerne à proposta do novo n.º 5, é de assinalar que a obrigação de apresentação dos orçamentos autorizados e a sua disponibilização no sítio na Internet da Entidade das Contas e Financiamento Políticos se encontram já consagradas, respetivamente, nos artigos 17.º e 20.º, n.º 1, alínea b), da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos).

#### **IV. B) - Projeto de Lei n.º 42/XV/1.ª – Lei n.º 19/2003, de 20 de junho - Normas aditadas**

##### **30. Artigo 14.º- B (Prescrição de dívidas)**

<b>Lei n.º 19/2003, de 20 de junho</b>	<b>Projeto de Lei n.º 42/XV/1.ª (PSD)</b>
	<p><b>Artigo 3.º</b></p> <p><b>Aditamento à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho</b></p> <p><b>«Artigo 14.º-B</b></p> <p><b>Prescrição de dívidas</b></p> <p><b>1 - Os créditos de fornecedores ou de prestadores de serviços sobre os partidos</b></p>

	<p>políticos ou coligações de partidos políticos prescrevem no prazo estabelecido no artigo 310º do Código Civil.</p> <p>2 – Aplicam-se as causas de suspensão ou de interrupção da prescrição estabelecidas no Código Civil.</p>
--	---

**31.** A norma aditada prevê a aplicação do instituto da prescrição - 5 anos - previsto no Código Civil (incluindo as respetivas causas de suspensão ou de interrupção), aos créditos de fornecedores ou de prestadores de serviços sobre os partidos políticos ou coligações de partidos políticos.

**32. Artigo 22.º-A (Responsabilidade pelas dívidas)**

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho	Projeto de Lei n.º 42/XV/1.ª (PSD)
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 22.º-A</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Responsabilidade pelas dívidas</b></p> <p>1 – Em eleições para as autarquias locais, os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os mandatários financeiros locais só respondem por dívidas de campanha eleitoral nos termos e limites estatuídos no presente artigo.</p> <p>2 – Os partidos políticos ou a coligação de partidos políticos estabelecem, em documento escrito, designadamente por contrato ou declaração de compromisso de honra, com o mandatário financeiro local as regras financeiras da campanha e o limite do orçamento autorizado.</p> <p>3 – Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos que se apresentem a eleições respondem pelas dívidas de campanha autorizadas pelo respetivo mandatário financeiro local até ao limite do orçamento autorizado, não se aplicando ao excesso de gastos além do orçamento e eventual angariação de fundos o regime da responsabilidade do comitente e do comissário.</p> <p>4 – Considerando o número anterior, pelo valor da despesa que exceda o orçamento autorizado e que não seja expressamente assumida pelo Partido respondem, sucessivamente, o mandatário financeiro local ou aqueles que contrataram os gastos.</p> <p>5 – No caso de se verificarem despesas comprovadamente não autorizadas pelos partidos políticos, pelas coligações de partidos políticos ou pelo mandatário financeiro local, as ações executivas ou os processos injuntivos contra aqueles propostos correm, necessariamente, sob</p>

	<p>pena de nulidade, contra todos os que contrataram a despesa, absolvendo-se os primeiros.</p> <p><b>6 – Para efeitos do número anterior, a despesa não autorizada pelo partido político, pela coligação de partidos políticos ou pelo mandatário financeiro local não é considerada despesa de campanha eleitoral, sem prejuízo do apuramento de responsabilidades relativamente ao autor da despesa nos termos da presente lei e da Lei n.º 2/2005, de 10 de janeiro.</b></p> <p><b>7 – Sem prejuízo da ratificação da despesa, o partido político ou a coligação de partidos políticos demonstram ter existido a violação do orçamento de campanha autorizado apresentando apenas os seguintes elementos:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li><b>a) O orçamento autorizado e publicado nos termos do artigo 21.º;</b></li><li><b>b) O elemento formal a que se refere o n.º 2 do presente artigo;</b></li><li><b>c) A nomeação do mandatário financeiro local;</b></li><li><b>d) As contas entregues pelo mandatário financeiro local.</b></li></ul> <p><b>8 – O presente regime de responsabilidade pelas dívidas aplica-se, ainda, com as necessárias adaptações, aos partidos políticos, às coligações de partidos políticos e aos demais mandatários financeiros previstos no n.º 2 do artigo 21.º.</b></p>
--	---

**33.** Com a alteração introduzida através desta nova disposição legal é consagrado, de forma expressa, um regime de responsabilidade pelas dívidas contraídas em campanha eleitoral, libertando os partidos políticos e os mandatários financeiros de responsabilidade por dívidas que não tenham autorizado, por contraponto ao atual regime.

Verifica-se, também, uma clarificação relativamente às despesas contidas no orçamento autorizado, que serão sempre assumidas na totalidade, passando a exigir-se que as regras financeiras das campanhas sejam fixadas por escrito com os mandatários financeiros.

Por outro lado, as despesas comprovadamente não autorizadas pelos partidos políticos, pelas coligações de partidos políticos ou pelo mandatário financeiro local passam a não ser consideradas despesas de campanha eleitoral, sem prejuízo do apuramento de responsabilidades relativamente ao autor da despesa.

De referir ainda, a previsão da possibilidade de responsabilização daqueles que, com intenção, tentem comprovadamente utilizar o regime para, ilicitamente, angariarem donativos proibidos por lei.

**IV. C) - Projeto de Lei n.º 42/XV/1.<sup>a</sup> – Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro- Normas alteradas**

### 34. Artigo 18.º (Dever de apresentação de contas)

Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro	Projeto de Lei n.º 42/XV/1.ª (PSD)
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 18.º</b> <b>Dever de apresentação de contas</b></p> <p><b>1 - Anualmente, os partidos políticos apresentam à Entidade, em suporte escrito e informático, as respetivas contas, devendo, no ano anterior, comunicar à Entidade o seu responsável, quer seja pessoa singular ou órgão interno do partido.</b></p> <p><b>2 - Os mandatários financeiros das campanhas são responsáveis pela elaboração das respetivas contas da campanha, a apresentar à Entidade, no prazo máximo de 90 dias, no caso das eleições autárquicas, e de 60 dias, nos demais casos, após o integral pagamento da subvenção pública, em suporte escrito e informático.</b></p> <p><b>3 - Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.</b></p> <p><b>4 - Das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais constam as despesas, o montante e a fonte dos financiamentos recebidos.</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b> <b>Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro</b> <b>«Artigo 18.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...].</p> <p><b>5 - Existindo mandatário financeiro regional, distrital ou local, o apuramento de responsabilidade pela não elaboração das respetivas contas de campanha a apresentar ou a sua incompletude corre primeiro contra aqueles, sendo apurada a responsabilidade do mandatário financeiro nacional apenas no que comprovadamente se apurar de ilícito na sua conduta.</b></p>

**35.** Da redação do novo n.º 5 proposto, resulta a atribuição de responsabilidade financeira, quando existam, ao mandatário regional, distrital ou local, pela não elaboração ou completude das contas de campanha, só podendo nesta matéria ser apurada a responsabilidade do mandatário financeiro nacional quando, comprovadamente, tal resulte da sua conduta.

### 36. Artigo 30.º (Dever de apresentação de contas)

Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro	Projeto de Lei n.º 42/XV/1.ª (PSD)
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 30.º</b> <b>Relatório sobre a auditoria às contas dos partidos políticos</b></p> <p><b>1 - Face aos resultados da auditoria referida no artigo 27.º e considerada a documentação entregue pelos partidos políticos, a Entidade elabora um relatório do qual constam as</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 30.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...].</p>



questões naquela suscitadas relativamente a cada partido político.

2 - No relatório, a Entidade procede à verificação da correspondência entre os gastos declarados e as despesas efectivamente realizadas pelos partidos políticos, no âmbito de acções de propaganda política.

3 - No relatório, a Entidade pronuncia-se ainda sobre o controlo efectuado nos termos do n.º 2 do artigo 9.º.

4 - A Entidade elabora o relatório previsto no n.º 1 no prazo máximo de seis meses a contar da data da recepção das contas.

5 - A Entidade notifica os partidos políticos para se pronunciarem, querendo, no prazo de 30 dias, sobre a matéria constante do relatório referido no n.º 1, na parte que ao mesmo respeite, e prestar sobre ela os esclarecimentos que tiver por convenientes.

#### Artigo 41.º

##### Relatório sobre a auditoria às contas das campanhas eleitorais

1 - Face aos resultados da auditoria referida no artigo 38.º, a Entidade elabora um relatório do qual constam as questões naquela suscitadas relativamente a cada candidatura. 2 - A Entidade notifica as candidaturas para, no prazo de 10 dias, se pronunciarem, querendo, sobre a matéria constante do relatório referido no n.º 1, na parte que à mesma respeite, e prestar sobre ela os esclarecimentos que tiver por convenientes.

6 - No caso de um partido político ter sido notificado nos termos do número anterior e, simultaneamente, estiver a correr outro prazo de resposta nos termos do presente artigo quanto a outro relatório, ao prazo referido são acrescidos 10 dias por cada relatório notificado.

#### Artigo 41.º

[...]

1 - [...].

2 - A Entidade notifica as candidaturas para, no prazo de 30 dias, se pronunciarem, querendo, sobre a matéria constante do relatório referido no n.º 1, na parte que à mesma respeite, e prestar sobre ele os esclarecimentos que tiver por convenientes.

3 - No caso de uma candidatura ter sido notificada nos termos do número anterior e, simultaneamente, estiver a correr outro prazo de resposta nos termos do presente artigo quanto a outro relatório, ao prazo referido são acrescidos 10 dias por cada relatório notificado».

37. Com as alterações propostas aos artigos 30.º e 41.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, o projeto consagra o alargamento dos prazos para resposta à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, assegurando assim a capacidade de resposta das forças políticas no quadro dos procedimentos de fiscalização e prestação de contas, ou seja, o contraditório.

#### V. A) - Projeto de Lei n.º 117/XV/1.ª (PAN) – Lei n.º 19/2003, de 20 de junho - Normas alteradas

#### 38. Artigo 14.º (Contas)

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho	Projeto de Lei n.º 117/XV/1.ª (PAN)
Artigo 14.º (Contas)	Artigo 2.º Alteração à Lei do Financiamento dos



<p>As receitas e despesas dos partidos políticos são discriminadas em contas anuais, que obedecem aos critérios definidos no artigo 12.º.</p>	<p><b>Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais</b></p> <p style="text-align: center;"><b>«Artigo 14.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1- (anterior corpo do artigo).  <b>2- As contas anuais dos partidos políticos mencionadas no número anterior, deverão ser divulgadas no respetivo sítio oficial na internet, no prazo de 30 dias após a respetiva aprovação.</b></p>
---	---

**39.** A alteração proposta determina a obrigatoriedade de publicitação das respetivas contas anuais, após a aprovação, no sítio da *internet* dos partidos políticos.

**40. Artigo 15.º (Regime e tratamento de receitas e de despesas)**

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho	Projeto de Lei n.º 117/XV/1.ª (PAN)
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 15.º</b> <b>Regime e tratamento de receitas e de despesas</b></p> <p><b>1 - As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respectiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12.º.</b></p> <p><b>2 - Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.</b></p> <p><b>3 - Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.</b></p> <p><b>4 - Até ao último dia do prazo para a entrega das candidaturas, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos o seu orçamento de campanha, em conformidade com as disposições da presente lei, em suporte informático.</b></p> <p><b>5- Os orçamentos de campanha são disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet a partir do dia seguinte ao da sua apresentação.</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 15.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - [...].  2 - [...].  3 - [...].  <b>4 - Até ao último dia do prazo para a entrega das candidaturas, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos o seu orçamento de campanha, em conformidade com as disposições da presente lei, em suporte informático, e divulgam-no no seu sítio oficial.</b>  5 - [...].»</p>

**41.** A alteração proposta consagra a obrigatoriedade de publicação, nos respetivos sítios da internet, dos orçamentos de campanha das candidaturas, por parte dos candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores.

**V. B) - Projeto de Lei n.º 117/XV/1.ª (PAN) – Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro - Normas alteradas**

**42. Artigo 13.º (Funcionamento)**

<b>Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro</b>	<b>Projeto de Lei n.º 117/XV/1.ª (PAN)</b>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 13.º</b> <b>Funcionamento</b></p> <p><b>1 - O apoio administrativo necessário ao funcionamento da Entidade é prestado pelo Tribunal Constitucional.</b></p> <p><b>2 - Os encargos com o funcionamento da Entidade são suportados pela dotação orçamental atribuída ao Tribunal Constitucional, sendo as correspondentes despesas imputadas à atividade criada para esta Entidade, nos termos da legislação aplicável.</b></p> <p><b>3 - A Entidade pode, sob autorização do Presidente do Tribunal Constitucional, requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de peritos ou técnicos qualificados exteriores à Administração Pública, a pessoas de reconhecida experiência e conhecimentos em matéria de atividade partidária e campanhas eleitorais, a empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas.</b></p> <p><b>4 - Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste direto e a sua eficácia depende unicamente da respetiva aprovação pelo Tribunal Constitucional.</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b> <b>Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro</b> <b>«Artigo 13.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p><b>5 - O pessoal que exerça funções na Entidade está, com as necessárias adaptações, sujeito à aplicação do regime de garantias e deveres do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, previsto no Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.»</b></p>

**43.** O novo n.º 5 submete o pessoal que exerça funções na Entidade das Contas e Financiamentos Políticos ao regime do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo.

A Técnica Superior

Isabel Miranda